



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.015027/2007-16
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.475 – 3ª Turma
Sessão de 24 de fevereiro de 2016
Matéria COFINS
Recorrente FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2007

IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, refere-se somente aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços. Por sua vez, a imunidade insculpida no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, não se destina a entidades de educação, alcançando somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

ISENÇÃO. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A isenção de entidades beneficentes ao pagamento das contribuições sociais está condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos fixados em Lei e que, comprovadamente, tenham como objetivo a assistência social beneficente.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial. As Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Maria Teresa Martínez López votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)
Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fundação Edson Queiroz contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3301-00.668, de 29 de setembro de 2010 (fls. 1.254-1.262), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte. Ficou assim ementado o acórdão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA A O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2007

*IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.
ASSISTÊNCIA SOCIAL*

A imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, refere-se somente aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços. Por sua vez, a imunidade insculpida no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, não se destina a entidades de educação, alcançando somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

*ISENÇÃO. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.
ASSISTÊNCIA SOCIAL*

A isenção de entidades beneficentes ao pagamento das contribuições sociais está condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos fixados em Lei e que, comprovadamente, tenham como objetivo a assistência social beneficente.

Recurso Voluntário Negado.

O Recurso Especial de divergência, interposto pela Contribuinte em 6 de junho de 2011 (fls. 1271-1293), recebeu o exame de admissibilidade em 30 de dezembro de 2011 (fl. 1.338), pelo Despacho nº 3300-376, em que se deu seguimento ao referido recurso.

É o relatório.

Voto

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e na condição de alegada divergência indica como paradigma o Acórdão nº 105-16.357, proferido pela 5ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes e demonstra de forma analítica a referida divergência, portanto, pela admissibilidade do recurso.

O presente litígio trata de recurso contra o Acórdão 3301-00.668, que negou, por unanimidade de votos, o provimento ao Recurso Voluntário com o entendimento de que a Contribuinte não atendia às exigências legais para o gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no sentido de que esta imunidade não se destina à entidade de educação, e que a imunidade do art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, refere-se somente aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços, não alcançando a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

No Recurso Especial, por primeiro, a Contribuinte cita o Acórdão nº 08-12.949, da Quarta Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza, de 22 de fevereiro de 2008, que julgou improcedente a Impugnação apresentada. Ficou assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007.

INSTITUIÇÕES DE CARÁTER FILANTRÓPICO, RECREATIVO, CULTURAL, CIENTÍFICO E ASSOCIAÇÕES. ISENÇÃO INCIDÊNCIA DA COFINS.

São isentas da COFINS as receitas relativas às atividades próprias das instituições de caráter filantrópico, próprias das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532 de 1997. As receitas não decorrentes das atividades próprias dessas instituições sujeitam-se à incidência da COFINS.

Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento, dos seus objetivos sociais.

Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos no art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, sobre as receitas derivadas de sua atividade própria, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007.

*COFINS. RECEITAS AUFERIDAS COM CARÁTER DE
CONTRAPRESTACIONALIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS.*

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Lançamento procedente."

Por segundo, a Recorrente cita o Acórdão nº 3301-00.668, ora recorrido, que por unanimidade de votos julgou improcedente o Recurso Voluntário. Assim a ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA A O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2007

*IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.
ASSISTÊNCIA SOCIAL*

A imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, refere-se somente aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços. Por sua vez, a imunidade insculpida no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, não se destina a entidades de educação, alcançando somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

*ISENÇÃO. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.
ASSISTÊNCIA SOCIAL*

A isenção de entidades beneficentes ao pagamento das contribuições sociais está condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos fixados em Lei e que, comprovadamente, tenham como objetivo a assistência social beneficente.

Recurso Voluntário Negado.

Tendo por norte o ementário destas duas decisões, bem lembradas no Recurso Especial, cabe analisar os pedidos formulados pela Recorrente desta forma: 1) alega que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, alcança as instituições de educação (fls. 1.280-1.288); 2) da coisa julgada em favor da Contribuinte pelo fato de "ostentar condição de entidade de assistência social" (fls. 1.288-1.290); e, 3) da impossibilidade de regulamentação da imunidade por lei ordinária (fls. 1.291-1.293).

Em relação ao primeiro pedido, de que se reconheça a imunidade tributária prevista constitucionalmente, cita-se o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, quando das limitações ao poder de tributar:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...);

VI – instituir impostos sobre:

(...);

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (grifou-se)

Como se pode perceber, a imunidade fica limitada a espécie tributária imposto, não alcançando, assim, a espécie contribuições especiais, no caso em questão sua subespécie a COFINS.

Há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal, alcança apenas os impostos e não as contribuições. Vide RE 342336 AgR/RS, Min. EROS GRAU, Julgamento: 20/03/2007; RE 332963 AgR/RS, Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 23/05/2006; Pet 2662 AgR/PR Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 30/04/2002.

Alega-se, no segundo pedido, que as atividades de educação prestadas pela recorrente, na condição de entidade beneficente de assistência social, encontra guarida a imunidade no disposto pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Cita-se:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...)

b) a receita ou o faturamento; (...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Da leitura do dispositivo constitucional, percebe-se que a imunidade alcança as entidades beneficentes de assistência social e é silente em relação às instituições de educação.

No que tange às entidades beneficentes de assistência social, não em relação às instituições de educação, o citado texto legal estabelece que a imunidade da contribuição para a seguridade social depende de que se atendam às exigências estabelecidas em lei. Neste sentido dispunha à época a Lei nº 8.212/1991:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Na análise dos fatos e dos dispositivos legais vigentes no período de competência abrangido pelo lançamento, assim se pronunciou o relator no voto do acórdão recorrido:

“No presente caso, dos exames dos autos, verifica-se que a própria recorrente reconhece, que naquele período de competência, não atendeu, dentre outros, as exigências elencadas nos incisos II e III.

Dessa forma, descumpridos os requisitos elencados nos incisos II e III do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, transcritos acima não há que se falar em isenção da Cofins no período, objeto do lançamento contestado.” (Fl. 1.261).

Acresça-se que, além de não atender os requisitos legais exigidos para gozar de imunidade na condição de entidade beneficente de assistência social, a atividade de educação remunerada por mensalidade não pode ser considerada “assistência social”, isto é, a imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, não alcança as instituições de educação, tanto que a Constituição Federal distingue de forma clara os conceitos de assistência social (art. 203) e de educação (art. 205) em capítulos distintos.

Por fim, alega a Recorrente que apenas lei complementar poderia disciplinar questões relativas a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, para entidade de assistência social, apesar do dispositivo constitucional tratar desta forma: “§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.” (grifou-se).

Neste sentido, entende-se que o legislador constituinte quando optou pelo uso da expressão lei, referia-se ao ato normativo lei ordinária, tanto que, quando decidiu de forma contrária, optou pela utilização da expressão “lei complementar” ou referência a outra espécie de ato normativo. Exemplos inúmeros verificáveis na Constituição Federal dessa prática.

Diante da legislação aplicável, dos fatos e dos argumentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Conselheiro Valcir Gassen

Processo nº 10380.015027/2007-16
Acórdão n.º **9303-003.475**

CSRF-T3
Fl. 1.407

CÓPIA